



***Direito em Movimento:
Saberes Transformadores da
Sociedade Contemporânea***

2

***Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)***

Atena
Editora

Ano 2020



***Direito em Movimento:
Saberes Transformadores da
Sociedade Contemporânea***

2

***Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)***

Atena
Editora

Ano 2020

Editora Chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Assistentes Editoriais

Natalia Oliveira

Bruno Oliveira

Flávia Roberta Barão

Bibliotecário

Maurício Amormino Júnior

Projeto Gráfico e Diagramação

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremona

Karine de Lima Wisniewski

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da Capa

Shutterstock

Edição de Arte

Luiza Alves Batista

Revisão

Os Autores

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

A Atena Editora não se responsabiliza por eventuais mudanças ocorridas nos endereços convencionais ou eletrônicos citados nesta obra.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa

Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Linguística, Letras e Artes

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará

Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Conselho Técnico Científico

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Me. Adalto Moreira Braz – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí
Prof. Me. Alexsandro Teixeira Ribeiro – Centro Universitário Internacional
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Ma. Anne Karynne da Silva Barbosa – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Profª Drª Andrezza Miguel da Silva – Faculdade da Amazônia
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais
Prof. Me. Armando Dias Duarte – Universidade Federal de Pernambuco
Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar
Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Profª Drª Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Profª Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília
Profª Ma. Daniela Remião de Macedo – Universidade de Lisboa
Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Me. Edevaldo de Castro Monteiro – Embrapa Agrobiologia
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases
Prof. Me. Eduardo Henrique Ferreira – Faculdade Pitágoras de Londrina
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Me. Ernane Rosa Martins – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Me. Eivaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí
Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora
Prof. Dr. Fabiano Lemos Pereira – Prefeitura Municipal de Macaé
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Profª Ma. Isabelle Cerqueira Sousa – Universidade de Fortaleza

Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Me. Javier Antonio Albornoz – University of Miami and Miami Dade College
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará
Prof. Dr. José Carlos da Silva Mendes – Instituto de Psicologia Cognitiva, Desenvolvimento Humano e Social
Prof. Me. Jose Elyton Batista dos Santos – Universidade Federal de Sergipe
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
Profª Drª Juliana Santana de Curcio – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFGA
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis
Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR
Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
Prof. Me. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe
Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná
Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior
Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Profª Ma. Maria Elanny Damasceno Silva – Universidade Federal do Ceará
Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Me. Sebastião André Barbosa Junior – Universidade Federal Rural de Pernambuco
Profª Ma. Silene Ribeiro Miranda Barbosa – Consultoria Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão
Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana
Profª Ma. Thatianny Jasmine Castro Martins de Carvalho – Universidade Federal do Piauí
Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné – Colégio ECEL Positivo
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Direito em movimento: saberes transformadores da sociedade contemporânea

2

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira
Bibliotecário: Maurício Amormino Júnior
Diagramação: Camila Alves de Cremo
Edição de Arte: Luiza Alves Batista
Revisão: Os Autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

D598 Direito em movimento [recurso eletrônico] : saberes transformadores da sociedade contemporânea 2 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa, PR: Atena, 2020.

Formato: PDF

Requisitos de sistemas: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5706-270-8

DOI 10.22533/at.ed.708201808

1. Sociologia jurídica. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de. II. Série.

CDD 340.115

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br


Ano 2020

APRESENTAÇÃO

Coletânea de vinte e um capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, discute temáticas que circundam a grande área do Direito e dos diálogos possíveis de serem realizados com as demais áreas do saber e com as múltiplas ações e reações da sociedade que se exercita por transformações.

Assim, nesse segundo volume, temos dois grandes grupos de reflexões que explicitam as mutações sociais diárias e que o Direito estabelece relações para um regular convívio entre sujeitos.

Em cinco singelas divisões estão debates que circundam o constitucionalismo, o processo e o direito civil, o direito do consumidor, os atores do processos e as universidades e o ensino jurídico.

Nesse primeiro momento, temos análises sobre o controle de constitucionalidade concentrado e a ação popular.

Passando para temas do processo e do direito civil, alcançamos contribuições que versam sobre a prescrição civil no direito brasileiro e argentino, o processo civil e a repercussão geral, o utilitarismo normativo, a desconsideração da personalidade jurídica, embargos de declaração, bem como a tomada de decisão apoiada e o apoyo al ejercicio de la capacidad. Contratos, proteção de dados, doação e sucessão, além de responsabilidade civil médica são conteúdos abordados na etapa.

Sobre direito do consumidor, temos estudos sobre a teoria do desvio produtivo e sobre o superendividamento.

Dos atores do processo, há análises sobre a relevância do papel do advogado nas negociações e instaurações da cultura de paz, principalmente em cenário de crise econômica, e sobre o desenvolvimento do modelo de responsabilidade dos juízes.

Alcançando as universidades e o ensino jurídico, contribuições para pensar a representação feminina nas universidades, refletir criticamente o ensino jurídico pátrio e abordar o ensino da Antropologia como marca de promoção de um ensino voltado para os direitos humanos se mostram como abordagens reflexivas urgentes e necessárias, não só para o Direito, mas também na construção de uma sociedade atenta as mutações permanentes.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO: ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	
Bruno de Oliveira Rodrigues Jivago Pizarro Ulguim Leorimir de Moura Furtado Júnior	
DOI 10.22533/at.ed.7082018081	
CAPÍTULO 2	16
A (IM)POSSIBILIDADE DE DISCUTIR LEI EM TESE EM AÇÃO POPULAR	
Fabiana de Paula Lima Isaac Mattaraia Sebastião Sérgio da Silveira	
DOI 10.22533/at.ed.7082018082	
CAPÍTULO 3	25
AS DIFERENÇAS ENTRE BRASIL E ARGENTINA QUANTO À SUSCITAÇÃO PROCESSUAL DA PRESCRIÇÃO CIVIL	
Gilberto Fachetti Silvestre Felipe Sardenberg Guimarães Três Henriques Tiago Loss Ferreira	
DOI 10.22533/at.ed.7082018083	
CAPÍTULO 4	33
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: DESAFIOS NA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL	
Gabriela Araldi Walter Jamille Ghislandi Almeida	
DOI 10.22533/at.ed.7082018084	
CAPÍTULO 5	45
“UTILITARISMO NORMATIVO”: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS INFLUÊNCIAS NO PROCESSO CIVIL	
Maria Izabel Pereira de Azevedo Altoé Milton Junior Barros Araujo	
DOI 10.22533/at.ed.7082018085	
CAPÍTULO 6	60
COMO DISTINGUIR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE FIGURAS AFINS? PANORAMA DO PROBLEMA E REPERCUSSÕES (POSSÍVEIS E ATUAIS) NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	
Hector Cavalcanti Chamberlain Patrícia de Arruda Pereira Filipe Ramos Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.7082018086	
CAPÍTULO 7	71
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
Guilherme Russo Vanazzi	
DOI 10.22533/at.ed.7082018087	

CAPÍTULO 8	82
A TOMADA DE DECISÃO APOIADA E O APOYO AL EJERCICIO DE LA CAPACIDAD: COMPARAÇÃO DOS ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS	
Bruna Figueira Marchiori Gabriela Azeredo Gusella Gilberto Fachetti Silvestre	
DOI 10.22533/at.ed.7082018088	
CAPÍTULO 9	95
A FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS: ANÁLISE DO ART. 421 DA LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, À LUZ DA POLÍTICA JURÍDICA	
Adelcio Machado dos Santos Levi Hülse	
DOI 10.22533/at.ed.7082018089	
CAPÍTULO 10	110
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	
Renata Aparecida Follone Cassiane Fernandes de Mello	
DOI 10.22533/at.ed.70820180810	
CAPÍTULO 11	125
DOAÇÃO E SUCESSÃO: INSTITUTOS QUE IMPEDEM A REVERSÃO DO BEM AO DOADOR QUE SOBREVIVER AO DONATÁRIO	
Alessandra Yadein Rodrigues Thiago Rodrigues Moreira	
DOI 10.22533/at.ed.70820180811	
CAPÍTULO 12	138
O DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL PROVOCADO PELA LEI Nº 10.931/04 E SUA INCOMPATIBILIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 95/98	
Franck Gilberto Oliveira da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.70820180812	
CAPÍTULO 13	146
A IMPORTÂNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE NAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA	
Claudia Regina Althoff Figueiredo Henrique Manoel Alves Kevin de Carvalho Rozza	
DOI 10.22533/at.ed.70820180813	
CAPÍTULO 14	154
A TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR: O TEMPO PERDIDO EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS	
Emerson Andrade Gibaut Teila Rocha Lins D'Albuquerque	
DOI 10.22533/at.ed.70820180814	
CAPÍTULO 15	168
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O SUPERENDIVIDAMENTO	
Augusto Ogrodowski Larissa Suzane Biscaia Mendes	
DOI 10.22533/at.ed.70820180815	

CAPÍTULO 16	185
A NEGOCIAÇÃO E A CULTURA DA PACIFICAÇÃO: A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO EFICAZ DO ADVOGADO DIANTE DA CRISE ECONÔMICA	
Danielle Cupello	
DOI 10.22533/at.ed.70820180816	
CAPÍTULO 17	196
O DESENVOLVIMENTO DO MODELO DE RESPONSABILIDADE DOS JUÍZES A PARTIR DA IDADE MODERNA	
João Vitor Sias Franco	
DOI 10.22533/at.ed.70820180817	
CAPÍTULO 18	207
A REPRESENTAÇÃO FEMININA NAS UNIVERSIDADES E A CONCREÇÃO DA CIDADANIA	
Selma Cristina Tomé Pina	
Juvêncio Borges Silva	
DOI 10.22533/at.ed.70820180818	
CAPÍTULO 19	221
ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL	
Rosiane Sasso Rissi	
DOI 10.22533/at.ed.70820180819	
CAPÍTULO 20	235
O ENSINO DA ANTROPOLOGIA NOS CURSOS JURÍDICOS E A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: PARA PENSAR O DIREITO ALÉM DA TÉCNICA	
Danley Dênis da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.70820180820	
CAPÍTULO 21	241
OS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL: DA ERA VARGAS À CONSTITUIÇÃO CIDADÃ	
José Vitor Lemes Gomes	
Camila Ramos Ferreira Vasconcelos	
DOI 10.22533/at.ed.70820180821	
SOBRE O ORGANIZADOR	257
ÍNDICE REMISSIVO	258

O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO: ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Data de aceite: 03/08/2020

Bruno de Oliveira Rodrigues

Universidade Federal Fluminense (UFF/RJ)

Jivago Pizarro Ulguim

Pontifícia Universidade Católica de Porto Alegre
(PUC/RS)

Leorimir de Moura Furtado Júnior

Política Ambiental pela Universidade Federal do
Amapá (UNIFAP/AP)

RESUMO: Trata-se de um artigo que visa realizar uma revisão bibliográfica no que se refere a temática do controle de constitucionalidade na sua forma concentrada, analisaremos o instituto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, comumente conhecida como ADIn. Para tanto, realizaremos um cotejamento entre os marcos legais e as obras especializadas no assunto, buscando destacar sua funcionalidade e procedimento dentro da ordem jurídica. Um ponto importante é a análise dos próprios regimentos internos do Supremo Tribunal Federal, visando entender como o feito se processa uma vez instaurados. Analisa-se a condição de autoreparação do sistema jurídico como condicionante da própria inteligência e manutenção da vigência e aplicabilidade do próprio ordenamento jurídico. O presente

estudo é uma revisão importante de Direito Constitucional, pois trata de elementos que condicionam a capacidade do existir de um ordenamento jurídico no tempo e no espaço, assim sendo, é um produto acadêmico que visa ofertar os elementos estruturais de um instituto importante do Direito Constitucional contemporâneo-ocidental.

PALAVRAS-CHAVE: Controle de Constitucionalidade; Ordenamento Jurídico; Coerência.

ABSTRACT: This is an article that aims to carry out a bibliographic review regarding the theme of constitutionality control in its concentrated form, we will analyze the institute of Direct Action of Unconstitutionality, commonly known as ADIn. For that, we will compare the legal frameworks and the works specialized in the subject, seeking to highlight their functionality and procedure within the legal order. An important point is the analysis of the internal regulations of the Supreme Federal Court, in order to understand how the deed is processed once established. The condition of self-repair of the legal system is analyzed as a condition of intelligence and maintenance of the validity and applicability of the legal system itself. The present study is an important revision of Constitutional Law, as it

deals with elements that condition the capacity of a legal order to exist in time and space, therefore, it is an academic product that aims to offer the structural elements of an important law institute Contemporary-Western Constitutional.

KEYWORDS: Constitutionality Control; Legal Planning; Coherence.

1 | INTRODUÇÃO

O presente texto tem como tema central a reflexão sobre a harmonia dos sistemas jurídicos com matriz no *civil law*, para tanto, recortamos o objeto na análise do controle de constitucionalidade abstrato ou centrado, via análise de um instituto presente no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, a Ação Direta de Constitucionalidade, comumente chamada de ADIn.

Analisaremos, a partir de pesquisa documental e bibliográfica, a estrutura conceitual do instituto, sua funcionalidade e procedimentos internos, visando articular o marco legal e a produção acadêmica sobre a temática.

O texto está organizado da seguinte forma, primeiramente refletiremos sobre o que é um sistema jurídico pautado na constituição e quais efeitos das contradições no seu interior. Após, analisaremos, em estrito sendo, o conceito de controle de constitucionalidade, dando enfoque, na sequência, a ADIn. Ao cabo, analisaremos os procedimentos de seu processamento e os principais efeitos dela decorrente.

2 | A CONSTITUIÇÃO E A SUA NEGAÇÃO

Tendo por base a informação primária de que a Constituição serve para assegurar direitos e garantir condições básicas a todos os cidadãos. É, portanto, o documento mais “sagrado” da cidadania, pois registra direitos em um lugar que é mais difícil “borrar” e reescrever¹, além de dizer toda a formatação do Estado e do poder.

[...] Constituição deve ser entendida como a lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos. Além disso, é a Constituição que individualiza os órgãos competentes para a edição de normas jurídicas, legislativas ou administrativas. (MORAES, 2003, p. 37).

As Constituições se prestam enquanto mecanismos de organização do poder, racionalizando sua divisão e exercício, permitindo que os destinatários exercitem direitos.

É a Constituição que distribui as linhas mestras para a convivência social e organiza a estrutura normativa do Estado, sendo, por tudo isso, o elo entre essas normas e por onde vai escoar as diretrizes para elaboração e validação dessas mesmas normas, revelando-se, aqui, o princípio da compatibilidade vertical das normas estabelecido pelo princípio da supremacia da Constituição. (VAZ, 2006, p. 13-4).

¹ Procedimento legislativo para mudar a Constituição é mais dificultoso do que o para produção de leis ordinárias, pois demanda *quórum* mais elevado.

O Brasil adotou uma “Constituição Rígida”, que quer dizer que os procedimentos para modificá-la são muito mais difíceis do que os meios ordinários de criação de leis. Com isso o constituinte pretendeu dar maior proteção ao texto constitucional, não deixando que movimentos políticos passageiros possam a todo instante transformar a ordem constitucional. Isso inscreve o Brasil numa lógica de continuidade e segurança jurídica aos direitos conquistados.

Cumpra salientar também que a Constituição é o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico - pensando este em escalas de subordinação e delegação, onde o cume é a Constituição. A supremacia da Constituição no ordenamento jurídico está inscrito nela mesma, tais como, os artigos: 23º, I; 25º; 29º; 32º; 60º; 102º; 103º; 121º, §3º e §4º; 125º; e outros.

Dessa maneira, quando falamos de inconstitucionalidade, estamos falando de um fenômeno de disposição de elementos legislativos contrários ao inscrito na Constituição, ou seja, é a negação do ordenado no corpo da lei maior. Podemos definir inconstitucionalidade como a desconformidade do ato normativo com algum(ns) princípios e preceitos consagrados na Constituição.

Se admitíssemos a supremacia de ato posterior a Constituição e contrário a mesma, não haveria de se falar em inconstitucionalidade, mas sim a revogação do dispositivo constitucional. Então, a afirmação de que uma lei válida é “contrária a Constituição” (anticonstitucional) é uma “*contradictio in adjecto*”²; pois qualquer lei só pode ser válida com fundamento na Constituição.

No mundo do Direito, a inconstitucionalidade pode ser classificada como direta ou indireta, pela primeira ocorre uma afronta direta à regra expressa na Constituição, enquanto que, na segunda, o que é afrontado são princípios constitucionais implícitos³.

Mas a questão que se coloca é que mesmo sendo proibido editar atos normativos que agridam a Constituição, eles o são, seja por inobservância das matrizes principiológicas, seja por tentativas de minar o conjunto de direitos e garantias incutidos na Constituição. Desta maneira, perguntar-se-ia: Como patrulhar os muros que protegem esses direitos? Como impedir que estes atos normativos eivados por vício de constitucionalidade adentrem ou permaneçam no ordenamento jurídico?

3 | CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Tais questionamentos provocam-nos a falar de “Controle de Constitucionalidade”. Por este termo queremos designar a atividade de varredura e vigilância que se opera sobre os atos normativos que compõem o ordenamento jurídico. Este mecanismo de correção do ordenamento jurídico visa verificar a compatibilidade das leis com os mandamentos

2 Casos em que se verifica contradição evidente entre o substantivo e o adjetivo que o complementa.

3 Aplicaremos a diferença mais adiante (norma e princípios constitucionais).

constitucionais. A busca é por isolar a unidade de ameaça que lesa a Constituição e, após, eliminá-la. O sistema de controle de constitucionalidade é meio pelo qual o próprio sistema busca a incolumidade da rigidez da Constituição frente às ameaças que lhe circundam.

O controle de constitucionalidade pode ser político ou judicial. O primeiro é exercido por órgão que não o judiciário, é também chamado de preventivo, pois é operado antes da edição do ato normativo. No Brasil este poder preventivo é realizado no Congresso Nacional, via comissões de constituição e justiça, e pelo poder executivo, quando do exercício do veto pela presidência da república. O segundo modo de controle de constitucionalidade é aquele realizado pelo próprio poder judiciário, após os atos normativos encontrarem vigência - também chamado de repressivo. Este pode dar-se de duas formas: difuso ou concentrado (este último também chamado de controle de constitucionalidade abstrato).

O controle de constitucionalidade difuso é aquele exercido por todos os órgãos do poder judiciário em ações ordinárias propostas pelos particulares ou órgão público – em casos concretos. Neste modelo, as partes podem questionar a constitucionalidade de uma lei que está incidindo sobre o caso concreto, visando assim afastar sua aplicação de forma objetiva naquela situação. Nesta modalidade a decisão somente terá efeito *inter partes*⁴.

O outro modelo de controle de constitucionalidade é o concentrado, ou abstrato, que é aquele exercido pela corte superior do país. No Brasil é do Supremo Tribunal Federal essa competência. Neste, existem ações específicas para questionar a constitucionalidade de um ato normativo. Sendo que o STF é provocado a analisar a norma sem que haja nenhum caso concreto subjacente e as partes são *pro forma*, já que o maior interessado é a própria sociedade brasileira. Nesta ação, de forma ordinária, a decisão tem efeito *erga omnes e ex nunc*⁵.

Diz-se que o controle é em tese ou abstrato porque não há um caso subjacente à manifestação judicial. Seu objeto é um pronunciamento acerca da própria lei e destina-se à proteção do próprio ordenamento, evitando a presença de um elemento incompatível com a Constituição. (GOMES, 2012).

No Brasil existem três tipos de ações⁶ no controle de constitucionalidade concentrada, quais sejam, ação declaratória de constitucionalidade (ADECOM), ação declaratória de inconstitucionalidade (ADIn) e a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Certa feita, das ações citadas do controle concentrado de constitucionalidade, neste estudo somente nos interessa a ADIn, por isso nem mesmo referenciaremos às demais.

4 Entre os litigantes.

5 (1) *erga omnes*: a todos atinge e; (2) *extunc*: modificação dos efeitos que o ato normativo já produziu, regulando-o de acordo com a lei, considerando a ausência daquele ato normativo declarado inconstitucional.

6 Aqui falando de processos judiciais - ações judiciais.

4 | A ADIN

A ação direta de inconstitucionalidade é ação autônoma que visa verificar a constitucionalidade dos atos normativos emanados do legislativo e do executivo. O procedimento visa impedir a subsistência, no ordenamento jurídico, dos efeitos de norma contrária à Constituição.

Este procedimento está regulado na lei 9.868 de 1999. Além disso, há também as determinações constitucionais que também tratam da matéria.

De acordo com a Constituição, a competência para julgar a ação direta de inconstitucionalidade é do STF. Vejamos:

Constituição Federal

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

[...]

Para além, a Constituição trouxe o rol das autoridades que podem propor esta ação perante o STF. Vejamos:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

[...]7

7 Os Partidos políticos tem que ter representação no Congresso Nacional. Os sindicatos devem ter inscrição em pelo menos 3 Estados da federação. As entidades de classe devem ter representação em 9 Estados da federação.

Trata-se de processo objetivo (processo jurídico), sem partes, que não se presta para tutela de direitos subjetivos ou de situações jurídicas individuais. Mesmo que formalmente o proponente-provocado figure enquanto parte autora, “não o faria em nome e interesse próprio”⁸, mas sim visando a eliminação da norma daninha ao sistema.

Destes “autorizados”, supramencionados, alguns são considerados legitimados universais e outros especiais. O primeiro são aqueles órgãos ou entidades que a Constituição autorizou a sua defesa em qualquer hipótese e os especiais são aqueles que devem demonstrar a sua pertinência temática em relação à questão.

O Governador de Estado, a Mesa de Assembleia Legislativa, confederação sindical e entidade de classe de âmbito nacional são considerados legitimados especiais, ou seja, devem comprovar a pertinência temática, consistente na relação de interesse entre o objeto da ação e a classe profissional, social, econômica ou política por eles representada. (GOMES, 2012).

Quando se provoca a jurisdição constitucional, através da ADIn, há duas vias de constatação do vício, a de ordem material e a de ordem formal. Pela primeira, identifica-se um ato normativo que contrariou a determinação contedística de norma ou princípio constitucional⁹, enquanto que pela segunda se está indicando o desrespeito a procedimentos de feitura de uma lei ou ato normativo¹⁰. Sobre isto, constatados quaisquer dos vícios, a norma pode ser expurgada no ordenamento jurídico.

Falemos então de quais atos normativos estão suscetíveis ao controle de constitucionalidade abstrato. A ADIn pode questionar genericamente quaisquer atos normativos que atinjam diretamente a Constituição, assim, o art. 59º da CF traz o rol das formas legislativas existentes no Brasil. Vejamos:

Constituição Federal

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

8 Ao menos teoricamente.

9 Para este efeito, normas são fixações de mandamentos, proibições ou permissões para situações previstas e previamente determinadas, ao passo que princípios são orientações e critérios para escolhas de posição em situações de fato, sendo que se prestam enquanto elemento de otimização do sistema, conferindo-lhe inteligência e lógica harmônica.

10 Atos normativos produzidos por quem não é legitimado ou não tem competência para regular aquela matéria; Ato normativo que tramitou sem observar todas as etapas do processo legislativo.

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Nesse sentido, as normas suscetíveis ao controle devem ser posteriores a Constituição, pois se anteriores (pré-constitucionais), o que haveria seria a revogação¹¹ e não a inconstitucionalidade.

Desta maneira, são objetos de ADIn aqueles atos que retiram seus fundamentos diretamente da Constituição - atos primários. Tendo como características essenciais à generalidade¹² e abstração¹³.

Ainda em tema de objeto da ADI, impende ressaltar que generalidade, abstração, primariedade e edição pelo poder público sempre foram, classicamente, os requisitos para o controle abstrato de constitucionalidade. (GOMES, 2012).

Cumprido ressaltar que os atos normativos secundários, que são aqueles que retiram sua validade de outro ato normativo, não estão suscetíveis a ADIn, pois não estão autorizados a inovar na ordem jurídica, somente a regular as disposições do ato imediatamente superior. Quando se verifica a incompatibilidade de um ato secundário com a Constituição, o que se observaria não seria o fenômeno da inconstitucionalidade, mas o da ilegalidade, pois o ato não está em conformidade com a lei que o traçou, distorcendo assim a forma que a lei lhe prescreveu¹⁴. “Os atos normativos secundários, que retiram fundamento imediato da lei, como não podem inovar na ordem jurídica, também não se sujeitam à fiscalização abstrata de constitucionalidade” (GOMES, 2012).

Nesta senda, cumpre ressaltar que o STF passou a admitir ADIn em face de decreto regulamentar que pretende disciplinar diretamente a Constituição, é o que se denomina de decreto autônomo¹⁵.

Para além, só as leis federais e estaduais podem ser objeto de ADIn, já que o dispositivo Constitucional assim determinou por expresse, vide art. 102º da CF - já citado.

Neste sentido, identificado o ato normativo primário contrário a Constituição, as pessoas autorizadas, peticionam ao STF ofertando as razões que identificam a inconstitucionalidade do ato normativo. O procedimento é inaugurado e por sorteio é distribuição a um relator, que tomará as rédeas do procedimento, citando o “requerido”¹⁶, a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da União. Além de ditar e zelar pelo

11 Quando esta é promulgada, as leis anteriores a Constituição Federal passam pelo seu crivo, que lhe identifica a compatibilidade, aquelas que estão de acordo com a nova ordem constitucional são “recepcionadas”, enquanto as que são incompatíveis são “revogadas”, seja na totalidade (ab-rogação) ou na parte viciada, permanecendo a parte possível de recepção (derrogação). Obs: revogação é gênero, onde “derrogação” e “ab-rogação” são espécies.

12 A “generalidade” é uma das características das normas jurídicas, sendo que indica que estas se aplicam a todas as pessoas e a todos obrigam. (VARELA, 2011, p. 33).

13 As normas jurídicas aplicam-se a um número abstrato de situações, que são hipotéticas e que enquadram determinados tipos de conduta social e não fatos e indivíduos determinados. (VARELA, 2011, p. 33).

14 Se inconstitucionalidade houvesse, no máximo seria reflexa.

15 Vide ementas de julgamentos de ADIn nº: 1.590-7/SP; 1.435-8/DF; 519-7; 708-4/DF; etc.

16 Autor do ato normativo impugnado.

procedimento até o julgamento colegiado em plenário.

A petição inicial da ação declaratória de inconstitucionalidade deverá: individualizar o ato normativo inconstitucional; indicar os vícios de constitucionalidade que lhe atingem¹⁷, sendo ainda cotejados os dispositivos do ato normativo impugnado com os artigos constitucionais desrespeitados e; deter pedido, com as suas especificações determinadas.

Lei 9.868/99

Art. 3º A petição indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;

II - o pedido, com suas especificações.

[...]

Quando não estão presentes todos os elementos requeridos pelo artigo 3º da lei 9.868/99, o relator pode indeferi-la, determinando sua inépcia¹⁸ conforme o art. 4º da mesma lei: “A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator”.

Ao mesmo tempo, caso o relator não visualize e identifique os requisitos do artigo 4º da L. 9.868/99 - não declarando assim sua inépcia -, podem as partes, que se apresentaram aos autos requererem o “não conhecimento da ação”¹⁹, indicando a não observância do vício e requerendo seu reconhecimento no curso do processo. Podendo fazer isto na mesma peça processual que busca refletir sobre o mérito da ação. Tal questão deve ser apreciada pelo órgão colegiado.

A constatação dos critérios de admissibilidade da ação deve ser analisada previamente, antes mesmo da avaliação do conteúdo impugnado e dos argumentos das partes, já que sua verificação pode levar ao definhamento da ação sem decisão de mérito. Ao mesmo tempo, é permitido as partes declinarem os argumentos sobre os critérios de admissibilidade, pedindo a extinção do procedimento em razão deles e, sequencialmente, enquanto pedido sucessivo²⁰, apresentar os argumentos de fato e de Direito sobre o mérito, que só será analisado caso o primeiro pedido não seja acolhido.

Pela lei 9.868/99, após proposta a ADIn, esta não mais admitirá desistência, sendo que será levada a julgamento independente da vontade do proponente: “Art. 5º Proposta a ação direta, não se admitirá desistência”.

Certo é que, distribuída à ação, o relator citará a autoridade a qual emanou o ato

17 Fundamentos jurídicos de sua inconstitucionalidade.

18 Indeferimento da petição inicial por não apresentar todos os elementos formais que a lei determina, assim, é declarado extinto o procedimento sem decisão de mérito.

19 Extinção da ação sem decisão de mérito, por ausência dos pressupostos processuais.

20 Código de Processo Civil. Art. 289. É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.

normativo, para que oferte esclarecimentos e informações sobre sua produção legislativa.

Lei 9.868/99

Art. 6º O relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Parágrafo único. As informações serão prestadas no prazo de trinta dias contado do recebimento do pedido.

Após os esclarecimentos do requerido, a AGU é chamada ao processo. Esta atua como uma espécie de curador do ato normativo impugnado, promovendo sua defesa. Contudo, vale lembrar que o STF já entendeu que a AGU não precisa necessariamente defender o ato impugnado²¹, permitindo-lhe formar sua própria convicção²². Mesmo assim sua manifestação é indispensável.

Constituição Federal

Art. 103º.

[...]

§3º. Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

Lei 9.868/99

Art. 8º Decorrido o prazo das informações, serão ouvidos, sucessivamente, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, que deverão manifestar-se, cada qual, no prazo de quinze dias.

Então, ouvida a AGU, a PGR é invocada a manifestar-se. Está, por sua vez, funciona como fiscal de lei, não se vinculando a nenhum posicionamento prévio, podendo formar sua livre convicção. A sua função é a proteção dos direitos da sociedade brasileira.

Constituição Federal

Art. 103º.[...]§ 1º - O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

Regra geral não se admite a intervenção de terceiros na ADIn, salvo na hipótese onde o relator, observando a complexidade e relevância da matéria, assim o permite.

Lei 9.868/99

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

21 Contrariando a literalidade da lei.

22 “Recentemente, o STF avançou ainda mais. No dia 7 de outubro de 2009, numa Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Marco Aurélio à ADI nº 3.916, o Supremo entendeu que não era obrigatória a defesa de lei pela AGU. A Corte entendeu que a manifestação dele é sempre necessária, todavia não precisa ser na defesa da lei”. (LEAL, 2001).

[...]

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Esses órgãos ou entidades referenciados no parágrafo supra, são chamados na linguagem jurídica de “amicuscuriae”, que significa amigo da corte. Sendo que a natureza desse tipo de participação e manifestação visa contribuir e instrumentalizar o procedimento, permitindo que os ministros do STF tenham melhores condições para formar sua convicção sobre a matéria em pauta e deferir decisões mais acertadas. No site do STF a definição toma os seguintes contornos. Vejamos:

AmicusCuriae

Descrição do Verbetes: “Amigo da Corte”. Intervenção assistencial em processos de controle de constitucionalidade por parte de entidades que tenham representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente à controvérsia constitucional. Não são partes dos processos; atuam apenas como interessados na causa. (STF...).

A manifestação, endereçada ao relator, destes órgãos ou entidades não os configuram enquanto partes²³ no procedimento, mas somente enquanto colaboradores. Estas somente serão admitidas mediante apresentação de razões e interesse jurídico, econômico ou político no desfecho do processo. A manifestação destes, por própria determinação do STF, só serão admitidas até a data da remessa do processo ao relator com fim de incorporá-lo na pauta para julgamento.

O fim deste instituto é proporcionar o pluralismo e o debate na mais alta corte do judiciário brasileiro, enriquecendo o debate com a captação das vozes dispersas e diversas da sociedade que transpassam a temática. O instituto do *amicus curiae*, na história do STF, demonstrou-se um instrumento político de intersecção nos procedimentos, mais do que mera prestação de informação, já que das 119 ações de controle concentrado de constitucionalidade, somente em uma as manifestações de terceiros não vieram acompanhadas de pedido pela procedência ou improcedência da ação (OAB/MA...).

Tão logo advenha aos autos a manifestação da PGR, o relator confeccionará relatório, que deverá ser encaminhado aos demais ministros. Com isto, o relator pedirá dia para o julgamento. A partir deste instante quaisquer dos ministros podem requerer esclarecimentos a quaisquer órgãos ou partes, produção de prova (perícia) ou das informações necessárias.

Lei 9.868/99

Art. 9º Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

23 No plano processual e de forma ordinária, existe três modalidades de “partes”: passiva, ativa e de terceiros. A primeira é aquela que propõem a ação; a segunda é aquela em face a qual é proposta a ação e; a terceira, que caracteriza-se por aqueles que detém interesse específico e direto no que se refere ao desfecho do caso.

§ 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§2º O relator poderá, ainda, solicitar informações aos Tribunais Superiores, aos Tribunais federais e aos Tribunais estaduais acerca da aplicação da norma impugnada no âmbito de sua jurisdição.

§ 3º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de trinta dias, contado da solicitação do relator.

Observe-se que não há prazo específico para a apresentação dos amigos da corte, estes devem fazê-lo no período entre a distribuição da ação até o pedido de dia para julgamento - não há como determinar prazo.

Reunidos os ministros no plenário do STF, é necessário o mínimo de oito ministros para se declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade numa ADIn.

Lei 9.868/99

Art. 22. A decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada se presentes na sessão pelo menos oito Ministros.

Regimento interno do STF

Art. 143. O Plenário, que se reúne com a presença mínima de seis Ministros, é dirigido pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. **O quórum para votação de matéria constitucional** e para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente, dos membros do Conselho Nacional da Magistratura e do Tribunal Superior Eleitoral **é de oito Ministros. (grifo nosso).**

Desta maneira, iniciado o julgamento com a presença do *quórum* mínimo necessário, o relator apresenta resumo da ação e dá início as sustentações orais, que detém a seguinte ordem: requerente; requerido; AGU; amigos da corte (dois blocos, os que defendem a constitucionalidade e outro a inconstitucionalidade) e; PGR. Na sequência, o ministro relator lê seu voto e é seguido pelos demais. Ao fim, lido os voto dos ministros presentes e identificado à maioria absoluta num dos sentidos, o procedimento culminará em decisão terminativa.

5 | A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO NORMATIVO E A MEDIDA CAUTELAR

Cabe ainda ressaltar questões gerais e relevantes sobre o procedimento. Os atos normativos gozam de presunção de constitucionalidade²⁴, assim, é dever do STF, sempre que possível, quando deparado com norma manifestamente inconstitucional, tentar operar uma interpretação do dispositivo conforme a Constituição. Por vezes, a imputação de

²⁴ Princípio da presunção da constitucionalidade das normas.

sentido alternativo aos conceitos e a exegese textual pode expulsar a incompatibilidade do ato normativo impugnado, podendo este ainda permanecer no ordenamento jurídico com nova roupagem hermenêutica. Sempre que possível o ato normativo impugnado deve ser salvo, conferindo-lhe interpretação conforme a Constituição.

Nesse mesmo sentido, a decisão do STF pode declarar a nulidade total, parcial (com redução de texto) e parcial (sem redução de texto). Pelo primeiro o STF declara a nulidade da totalidade do dispositivo ou da lei impugnada; pelo segundo, declara a nulidade de parte do texto impugnado e repleto de vício, sendo que a parte sã da norma permanece em plena vigência e; pelo terceiro, quando o texto permanece na sua integridade no ordenamento jurídico, só que com novo sentido imputado – como explicado no parágrafo anterior.

No que se refere à medida cautelar em sede de ADIn, cabe destacar um primeiro preâmbulo conceitual para a temática, sendo assim, medida cautelar significa uma modalidade de antecipação de tutela²⁵, que visa suspender o ato normativo até o julgamento final do plenário. Para isto, a parte autora deverá comprovar o *periculum in mora*²⁶ e *fumus boni iuris*²⁷.

Os requisitos para a sua concessão, segundo a jurisprudência do STF, são: a) plausibilidade jurídica da tese exposta (*fumus boni iuris*); b) possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (*periculum in mora*); c) irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes dos próprios atos impugnados; e d) necessidade de garantir a ulterior eficácia da decisão. Alguns julgados referem-se à relevância do pedido (englobando o sinal de bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o ato normativo) e à conveniência da medida, que envolve a ponderação entre o proveito e o ônus da suspensão provisória. (GOMES, 2012). (*grifo do autor*).

A medida cautelar somente será concedida por decisão da maioria absoluta dos ministros, em plenário, onde será facultada oportunidade para sustentação oral à autoridade da qual emanou o ato, assim como da AGU e PGR. Somente em caso de justificada urgência e de dano irreparável, poderá o tribunal conceder a medida cautelar dispensando a escuta das autoridades mencionadas.

Lei 9.868/99

Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22²⁸, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-

25 Antecipar os efeitos que normalmente adviria de decisão terminativa ao fim do procedimento, ou seja, fazer com que o objeto do pedido seja desde logo atendido, temporariamente, até a decisão definitiva.

26 Perigo da demora – quando a espera até a decisão final pode ser tardia em relação aos efeitos produzidos (em produção), não sendo possível a restauração ao *status quo ante*, ou ainda, a coisa pode se perder e o direito ser aniquilado.

27 Fumaça do bom direito – com isso se quer indicar que o pedido cautelar deve indicar ser o correto, estar revestido de indicativo ou indícios de ser o estado mais acertado da coisa ou do direito, assim, sendo presumido que ao fim do procedimento seja aquele entendimento (da medida cautelar) o conteúdo da decisão.

28 Quórum de oito ministros para julgamento.

Geral da República, no prazo de três dias.

§ 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

A medida cautelar concedida deverá ser publicada no Diário Oficial da União e no Diário de Justiça da União para obter validade e vigência, podendo assim produzir efeitos, que são *ex nunc*²⁹ e reprivatatórios³⁰.

Lei 9.868/99

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

Não se admite pedido de reconsideração de medida cautelar dada. Contudo, quando indeferida pode ser reiterada a qualquer momento, motivada por fato ou fundamento novo.

6 | OS EFEITOS DA DECISÃO DO STF

Conforme previsão constitucional, a decisão do STF tem efeito *erga omnes*, ou seja, alcança a todos, seja pessoa física, jurídico, instituição ou órgão de Estado.

Constituição Federal

Art. 102.[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[...]

Após julgada a Ação, é comunicado o autor do ato normativo impugnado sobre a decisão: Lei 9.868/99, art. 25. “Julgada a ação, far-se-á a comunicação à autoridade ou

29 Efeitos da decisão somente a partir da data da decisão - para o futuro.

30 Trás novamente a vigência a legislação anterior.

ao órgão responsável pela expedição do ato”.

Ainda nesse sentido, a decisão do STF em ADIn é irrecurável, somente cabendo embargos de declaração³¹, conforme art. 26º da lei 9.868/99.

Lei 9.868/99

Art. 26. A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecurável, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória³².

Falamos que os efeitos da decisão do STF em ADIn tem efeitos *extuncce erga omnes*. Contudo, é lícito a este tribunal fixar o momento o qual a decisão terá efeitos, ou ainda, modular os efeitos de sua própria sentença.

Lei 9.868/9

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, **restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado**.

Art. 28. [...]

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, **têm eficácia contra todos** e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal. (**grifo nosso**).

Neste sentido, a decisão do STF tem força de “coisa julgada”³³, vinculando todos os órgãos e tribunais, menos a si mesmo, que poderá rever seu posicionamento a qualquer tempo.

7 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho visou apresentar uma revisão sobre o instituto do controle de Constitucionalidade concentrado pela sua expressão no instituto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, para tanto, destacamos os principais vetores que norteiam o instituto, passando pela sua conceituação e principais núcleos teóricos e legais.

A ADIn é, portanto, um instrumento que visa sanar os ruídos que existem no ordenamento jurídico, restaurando sua pretensão de harmonia e lógica interna. O controle de Constitucionalidade é elemento central em todo ordenamento jurídico de matriz *civil*

31 É pedido que se interpela, requerendo que a autoridade que proferiu a sentença elimine obscuridade, omissão ou contradição. Na ADIn, somente o requerido e requerente podem interpor embargos de declaração, nem mesmo a AGU pode.

32 É ação que se propõe a desconstituir sentença transitada e julgada – existem situações específicas as quais este recurso pode ser utilizado.

33 Sentença transitada e julgada é aquela a qual não há mais recurso disponíveis para reavaliação da decisão.

law, onde as leis escritas são centrais e norteiam a regulação da vida social.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição Federal**, de 05 de outubro de 1988.

_____, **Lei nº 9.868**, de 10 de novembro de 1999 - Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

GOMES, William Akerman, **Ação direta de inconstitucionalidade: principais aspectos**, Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20894/acao-direta-de-inconstitucionalidade-principais-aspectos#ixzz2kiJyfKkS>>, 2012, Acessado em: 15 de novembro de 2017.

MORAES, Alexandre de, **Direito Constitucional**, São Paulo: Editora Atlas, 2003.

STF – Supremo Tribunal Federal, **Glossário Jurídico**, Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/glossario>, Acessado em: 27 de novembro de 2013.

____ – _____, **Regimento Interno**, Brasília: STF, 2012, Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Maio_2013_versao_eletronica.pdf>, Acessado em: 27 de novembro de 2018.

VARELA, Bartolomeu, **Manual de Introdução ao Direito**, Praia: UNICV, 2011.

VAZ, Getúlio, **A declaração de inconstitucionalidade e seus efeitos para os atos administrativos**, Monografia apresentada na especialização em Análise e Controle de Constitucionalidade, promovido pela UNILEGIS - Universidade do Legislador em parceria com a UnB - Universidade de Brasília, Orientador: Gilmar Mendes, 2006.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Ação direta de inconstitucionalidade 1, 5, 9, 14, 15, 173

Ação popular 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24

Adolescente 110, 113, 139

Advogado 9, 12, 41, 56, 58, 85, 91, 146, 147, 149, 150, 151, 152, 166, 182, 185, 187, 188, 190, 194, 257

Agência bancária 154, 159

Antropologia 229, 235, 236, 237, 238, 239, 240

Argentina 25, 26, 29, 30, 31, 32, 62, 82, 83, 88, 89, 92

B

Brasil 5, 6, 3, 4, 5, 6, 15, 17, 24, 25, 27, 29, 30, 31, 34, 35, 41, 42, 43, 62, 63, 80, 82, 84, 89, 90, 92, 112, 116, 117, 118, 121, 123, 124, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 136, 143, 145, 150, 156, 159, 164, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 177, 179, 180, 181, 183, 189, 193, 195, 203, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 217, 218, 220, 221, 222, 223, 224, 227, 230, 232, 233, 234, 237, 241, 242, 244, 245, 248, 249, 251, 252, 255, 256, 257

C

Cidadania 2, 97, 166, 207, 208, 209, 210, 211, 217, 218, 219, 220, 239, 241, 242, 244, 245, 248, 249, 255, 256

Código de processo civil 8, 19, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 61, 70, 71, 74, 77, 78, 80, 83, 85, 86, 87, 88, 94, 187, 196, 203, 205, 224

Consumidor 64, 103, 104, 124, 139, 140, 143, 144, 145, 151, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184

Contrato 16, 64, 66, 95, 96, 98, 99, 100, 102, 103, 104, 107, 108, 109, 126, 127, 128, 129, 136, 138, 139, 140, 142, 143, 145, 148, 176, 179, 180, 187, 188, 189, 192, 193, 226, 254

Controle de constitucionalidade 1, 2, 3, 4, 6, 10, 15, 16, 20, 21, 23

Criança 110, 111, 112, 113, 119, 120, 121, 122, 139

Cultura da pacificação 185, 190, 194

D

Dados pessoais 110, 111, 112, 113, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123

Direito 1, 3, 8, 10, 12, 15, 17, 18, 19, 22, 24, 26, 28, 31, 32, 34, 35, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 52, 53, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 69, 70, 71, 72, 73, 75, 77, 80, 88, 89, 90, 93,

94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 112, 113, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 123, 124, 126, 127, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 143, 144, 145, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 159, 161, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 173, 176, 177, 178, 179, 181, 182, 183, 184, 185, 187, 188, 189, 194, 195, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 219, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 231, 232, 233, 234, 235, 237, 238, 239, 240, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 255, 256, 257
Direitos humanos 54, 57, 58, 208, 209, 220, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 257
Doação 125, 126, 127, 128, 129, 134, 135, 136

E

Ensino 5, 7, 22, 207, 208, 211, 212, 213, 217, 219, 221, 222, 223, 224, 225, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 237, 239, 257

F

Feminino 210, 214, 217, 219, 243, 255
Função social 95, 96, 103, 104, 107, 132, 134, 136

J

Juiz 5, 6, 8, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 38, 43, 62, 65, 66, 67, 68, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 85, 86, 87, 88, 89, 91, 128, 150, 156, 177, 187, 190, 198, 199, 200, 201, 202, 204, 205, 206
Jurisprudência 12, 16, 18, 20, 21, 22, 24, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 42, 62, 64, 67, 69, 70, 85, 91, 100, 105, 110, 115, 120, 124, 153, 158, 160, 161, 180, 200, 201, 205

M

Movimento 103, 197, 201, 202, 203, 204, 206, 240, 246, 248

N

Negociação 185, 187, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 254
Nexo de causalidade 146, 147, 149, 150, 151, 152

P

Personalidade jurídica 60, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 70
Prescrição civil 25

R

Repercussão geral 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44
Representação 5, 85, 107, 207, 218
Responsabilidade 3, 40, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 87, 99, 104, 107, 111, 117, 118,

127, 139, 142, 143, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 155, 161, 167, 196, 197, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 251

Responsabilidade civil médica 146, 149, 152

S

Saber 41, 46, 51, 63, 90, 105, 107, 152, 179, 194, 205, 223, 225, 227, 229, 230, 233, 237, 239

Sociedade contemporânea 116

Sucessão 69, 99, 125, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136

Superendividamento 168, 169, 181, 183

T

Transformação 114, 159, 173, 210, 219, 227, 230, 233, 244

U


Universidade 3, 4, 5, 6, 7, 1, 15, 16, 25, 32, 44, 45, 46, 47, 58, 59, 70, 82, 95, 108, 110, 146, 154, 167, 168, 186, 189, 191, 196, 201, 206, 207, 208, 213, 218, 235, 241, 257




***Direito em Movimento:
Saberes Transformadores da
Sociedade Contemporânea***

2

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

Atena
Editora


Ano 2020




***Direito em Movimento:
Saberes Transformadores da
Sociedade Contemporânea***

2

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

 **Atena**
Editora

Ano 2020